



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861637 - MT (2023/0375318-6)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, bem como no risco concreto de reiteração delitiva, pois ele responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. O prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para reavaliação dos fundamentos da custódia preventiva, não é peremptório, sendo que eventual demora na realização deste ato não acarreta o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a liberdade do preso.

6. Não ficou configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pois trata-se de feito complexo, que envolve pluralidade de delitos e de

Acusados (29 Denunciados). Além disso, foi informado que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada.

7. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2023.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 861637 - MT (2023/0375318-6)

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do Agravante encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, bem como no risco concreto de reiteração delitiva, pois ele responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima.

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

5. O prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para reavaliação dos fundamentos da custódia preventiva, não é peremptório, sendo que eventual demora na realização deste ato não acarreta o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a liberdade do preso.

6. Não ficou configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pois trata-se de feito complexo, que envolve pluralidade de delitos e de

Acusados (29 Denunciados). Além disso, foi informado que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada.

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA contra decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, assim ementada (fls. 1129-1130):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA."

Consta nos autos que o Agravante teve a prisão preventiva decretada, em 20/08/2021, pela suposta prática do delito previsto no art. 2.º, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso I, da Lei n. 12.850/2013.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões do *writ*, a Parte Impetrante sustentou que não houve fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva do Agravante e que não há contemporaneidade entre os fatos e o decreto.

Aduziu a desproporcionalidade da custódia cautelar. Informou que o Agravante possui condições pessoais favoráveis. Defendeu a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Asseverou a inobservância do disposto no art. 316 do Código de Processo Penal. Alegou excesso de prazo na formação da culpa. Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas.

Denegada a ordem de *habeas corpus*, o Agravante interpôs este agravo regimental, no qual reitera as alegações da inicial do *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo à Turma competente.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do Agravante com os seguintes fundamentos (fls. 75-112; grifos diversos do original):

***"Segundo a representação, as investigações iniciaram com o escopo de elucidar a atuação do Comando Vermelho, porquanto teria se verificado ações criminosas praticadas por indivíduos de modo organizado, com divisão de tarefas, os quais agem violentamente na Região de Barra do Garças em nome da Organização Criminosa.***

Narra que as investigações foram iniciadas com a análise de dados oriundos da apuração da autoria do crime de homicídio ocorrido no ano de 2020, ocasião em que fora vitimado o indivíduo Adrian Rodrigues do Nascimento.

firma que, efetuada a análise dos dados contidos no aparelho celular de WANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ, foram obtidas informações da atividade criminosa e de integrantes, bem como sobre a estrutura hierárquica, ordenação, divisão de tarefas e o funcionamento da Organização Criminosa.

Consta ainda, o testemunho de Cecília Ohara Rios Brito, ex- companheira do investigado WANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ, que, teria sido surpreendida com uma ligação telefônica no momento que era ouvida pela Autoridade Policial sobre um situação de Violência Doméstica ocorrido entre ela e WANDERSON.

Durante a ligação telefônica, o interlocutor DIOGO, criminalmente alcunhado com MURILO, teria ameaçado Cecília de morte, no intuito de impedir que ela prejudicasse os ?irmãos de Barra do Garças?, para impedir que ela delatasse WANDERSON, suposto membro do Comando Vermelho, ocupante da função de disciplina na região do bairro Santo Antônio, em Barra do Garças.

Ressurge dos autos que tais informações foram acrescidas à elementos angariados de outras diligências policiais, decorrendo desses elementos a materialidade delitiva do Crime de Organização Criminosa, estando os indícios de autoria delineados pela Autoridade Policial nos seguintes termos:

Pelo apurado teria sido identificado o envolvimento de 32 (trinta e dois) suspeitos de integrarem a Organização Criminosa, envolvidos com ilícitos penais, cujas condutas foram delineadas pela Autoridade Policial, resumidamente, nos seguintes termos:

***1 - Diogo de Oliveira Dias Luiz Almeida:***

***Identificado com as alcunhas de Garimpeiro, Pimenta e Murilo, a despeito de manter residência fixa na cidade de Rondonópolis/MT, foi apurado que exerce função de comando da ORCRIM CV em Barra do Garças e região (Relatório Policial, pp. 47 a 57), ocupando o cargo de 'dono da quebrada', com responsabilidade sobre determinada área ou cidade.***

***Apurou-se, conforme consta da representação, que dentre as atribuições de Diogo, que é tido como fornecedor da droga comercializada na região do Vale do Araguaia, também é incumbido de fazer a ligação entre os faccionados e o conselho superior da ORCRIM no Estado de Mato Grosso, relacionados às demandas disciplinares denominadas 'salve', como as autorizações de 'penas capitais' e penas violentas envolvendo meios cruéis (Relatório Policial, pp. 48 a 51). No caso, depois da morte de Diego dos Santos de Oliveira, vulgo Paulista, ocorrida no dia 10/09/2020, então faccionado do Comando Vermelho que ocupava o cargo de 'disciplina' no Bairro Santo Antônio, se descortinou que Diogo (Garimpeiro/Pimenta) ficou aguardando uma decisão do Conselho da ORCRIM sobre possíveis atentados contra autoridades de segurança pública atuantes no Vale do Araguaia, conforme se abstrai do Relatório Policial datado de 23/10/2020 (id. 56572905). Diogo também tem a função de coagir testemunhas para evitar a delação de integrantes do Comand o Vermelho às autoridades públicas, conforme especificado no relatório policial (id. 56572913 - fls. 02/03). In casu, quando Cecília, a companheira de um dos investigados (Wanderson) estava na Delegacia de Polícia denunciando-o sobre violência doméstica, recebeu uma ligação telefônica de Diogo, que se autodenominou como responsável pelos irmãos de Barra do Garças, ameaçando-a de morte, dizendo que iria entupir sua cara de bala, que a explodiria de chumbo, tudo para persuadi-la a não denunciar o ?irmão? da organização criminosa.***

*Conclui, portanto, que DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA, livre e consciente, integra pessoalmente Organização Criminosa, exercendo a função de comando - art. 2º caput c/c § 3º da Lei 12.850/13.*

*Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi possível constatar que DIOGO é réu na seguinte ação penal:*

*COMARCA NATUREZA PROCESSO Rondonópolis Homicídio Qualificado 1023-15.2014.8.11.0064*

*[...]*

*Deste modo, a considerar a atuação de grupo estabelecido para prática de crimes, conforme definição prevista no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013, estaria evidenciada a existência da Organização Criminosa, dos quais os investigados seriam os integrantes.*

*A exposição resumida das atividades da organização criminosa e da participação de cada um dos representados por si só permitem concluir pela absoluta necessidade da decretação das prisões preventivas.*

*No vigente sistema constitucional, tratando-se de prisão cautelar, instituiu-se como regra a liberdade e como exceção a prisão, conforme se verifica no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal.*

*Assim, a custódia preventiva só pode ser decretada se presentes os requisitos ensejadores, quais sejam, o fumus commissi delicti, o periculum in libertatis e estar o caso concreto enquadrado em uma das hipóteses arroladas no art. 313 do CPP.*

*Com efeito, a Prisão Preventiva possui previsão legal nos artigos 311 ao 316 do Código de Processo Penal. De forma específica, os artigos 311, 312 e 313 estipulam os requisitos necessários para o seu cabimento, in verbis:*

*[...]*

*Da representação extrai-se que os crimes investigados possuem pena máxima superior a quatro anos, hipótese prevista no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.*

*Já quanto aos requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia alega que a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.*

*A existência do crime e os indícios suficientes de autoria restaram devidamente demonstrado nos autos, conforme se extrai do Relatório produzido no âmbito da Operação Fechamento, Ids. 56572911, 56572913, 56572914, 56572916 e 56572917, Relatório Técnico nº 004/2021/DI/CIN/NIBGARCAS, Relatório Técnico nº 002/2021/DI/CIN/NIBGARCAS, Relatório Técnico nº 001/ARI,5ªCR/PMMT, respectivamente.*

*Quanto à possibilidade da prisão para garantia da ordem pública, segundo posição do Supremo Tribunal Federal, esta pode ser visualizada pela probabilidade do cometimento de novas infrações, gravidade concreta do crime e envolvimento com o crime organizado, a título de precedentes cita-se o Rcl 24506/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma.*

*No mesmo sentido da Suprema Corte, é o Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*Com efeito, dos documentos constantes da Representação, é possível constatar que, em tese, os investigados integram Organização Criminosa estabelecida na região de Barra do Garças - MT, crime insculpido no art. 2º da Lei 12.850/13.*

*Outro fato interessante e digno de registro é que a Facção Criminosa demonstra estar em plena atuação naquela região, demonstrando não estar disposta a cooperar com a ordem social, eis que mesmo após a reiteração da ação estatal contra a sua estrutura e membros, ela busca reerguer-se, no intuito de impor a criminalidade como um propósito de vida.*

*Digo isso, porque alguns dos representados já foram denunciados anteriormente por integrarem Organização Criminosa e, neste ato, verifica-se novamente a presença deles, em tese, agindo criminalmente para o fortalecimento*

**do grêmio, o que demonstraria não estarem dispostos a submeterem-se a lei penal.**

*Verifica-se, portanto, que o caso preenche o requisito objetivo para a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, ou seja, se trata de investigação que apontada a prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, constatando-se, ainda, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*Com efeito, as organizações criminosas têm se revelado verdadeira ameaça à ordem pública e à soberania nacional, pois com frequência seus membros, tentam impor a presença de um 'Estado Paralelo' com leis próprias, que são aplicadas e executadas com eficiência, que muitas vezes chega a ser superior à do Estado de Direito.*

*Ademais, em consulta aos Antecedentes Criminais dos Investigados, é possível constatar que a grande maioria deles possui registros e passagens criminais, inclusive por crime da mesma espécie do que é imputado neste feito.*

***Se não bastasse, há indícios de que os investigados integram Organização Criminosa de alta periculosidade, tida como Poder paralelo ao Estado, o que reclama a prisão dos suspeitos integrantes para acautelar a ordem pública.***

***Portanto, com base nessas informações é possível extrair o periculum libertatis dos investigados, artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.***

*De igual modo, é possível identificar a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.*

*A necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal se caracteriza quando, solto, o investigado, indiciado ou acusado pode prejudicar o bom andamento processual por meio de ameaças de testemunhas, ocultação de provas ou mesmo sua destruição entre outras ações.*

*No presente caso, há indícios de que os investigados no intuito de fortalecer a Organização Criminosa, atuam na região de Barra do Garças no sentido de impor medo, mediante ameaça e violência, contra aqueles que se insurgem em face dos membros, impossibilitando a realização de denúncia, castigando aqueles que ousam contrariar as ordens da facção, punindo àqueles criminosos que tentam estabelecer na cidade à margem do monopólio exercido pelo grupo e, ainda, realizando o 'sentenciamento' de morte contra seus inimigos.*

*Ademais, os representados, ao que se denota, tem agido para garantir o aumento dos agremiados, aliciando moradores para integrarem o grupo criminoso, passando a estabelecer uma imagem inverídica de proteção daquela comunidade, inclusive, com a distribuição de mantimentos e ajuda financeira.*

*Impende ressaltar, ainda, que se desencadeada a instrução criminal há fortes elementos indicativos de que as testemunhas, consumidores ou pessoas submetidas à Organização Criminosa se sentiriam intimidadas para a fiel colaboração para com o processo, vez que os investigados possuem poder de coação em relação aos consumidores e vítimas.*

*À luz das considerações supra, é cediço que a prisão preventiva dos representados é uma necessidade: de preservação da ordem pública e de garantia da realização da instrução criminal sem atropelos. Necessidade de que se inculque nas pessoas que as instituições penais estão vigilantes e que se desestimele tais pessoas de continuarem agindo como se vivessem numa terra sem lei e sem ordem, incitados pela impunidade.*

[...]

*Registre-se que é inquestionável que a antecipação cautelar da prisão, qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal:*

[...]

***A gravidade concreta dos fatos ampara a constrição da liberdade, na medida em que freará a continuidade dos delitos, já que as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos representados, o que, certamente, impõe e exige das autoridades constituídas reação estatal apropriada, sob pena de se***

*sentirem incentivados a continuarem agindo contra a lei e a ordem.*

*Vê-se, assim, que os fundamentos para o decreto prisional possuem vinculação com os elementos concretos dos autos, vez que demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.*

*[...]*

*Vê-se, assim, que o periculum libertatis, previsto na primeira parte do artigo 312 do CPP, in casu, também se faz presente para autorizar a segregação cautelar, o que afasta a possibilidade da aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, mormente considerando a desfaçatez dos representados, os quais, pelo que tudo indica, não estão dispostos a se curvar a lei e a ordem constituídas.*

*Assim, reforço que não há como substituir a prisão preventiva por quaisquer das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, 'quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (STJ, RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).*

*Em outras palavras, nenhuma outra medida cautelar é capaz de produzir os efeitos desejados e suficientes à garantia da ordem pública, da colheita isenta da prova e da aplicação da lei penal..*

*Afinal, se a organização criminosa é delito permanente e, se há fortes indícios de que ainda pode estar em plena atuação, o certo é que a prisão dos membros identificados é a solução mais viável neste momento.*

*Portanto, no que se refere à contemporaneidade dos fatos com a prisão, não se pode olvidar que a investigação para se chegar a constatações como essas levaram extensos períodos, ressaltando-se que aqui se fala em suspeitos de integrarem ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, engendrada para a prática de crimes de extrema violência."*

Como se percebe, o Juízo de piso, com base em elementos extraídos dos autos, entendeu que há indícios de que o Agravante "exerce função de comando da ORCRIM CV em Barra do Garças e região (Relatório Policial, pp. 47 a 57), ocupando o cargo de 'dono da quebrada', com responsabilidade sobre determinada área ou cidade" (fl. 76). Foi destacado também que, "dentre as atribuições de Diogo, que é tido como fornecedor da droga comercializada na região do Vale do Araguaia, também é incumbido de fazer a ligação entre os faccionados e o conselho superior da ORCRIM no Estado de Mato Grosso, relacionados às demandas disciplinares denominadas 'salve', como as autorizações de 'penas capitais' e penas violentas envolvendo meios cruéis (Relatório Policial, pp. 48 a 51)" (fl. 76).

De fato, "[e]sta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (HC n. 828.881/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023).

Além disso, a custódia cautelar foi amparada no fundado receio de reiteração delitiva, pois o Agravante responde a ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado.

Tais circunstâncias denotam a gravidade concreta da conduta, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.*

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. Nessa linha, (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018).

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, além de se consignar a presença de indícios suficientes de autoria, destacou-se que os recorrentes foram flagrados na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes, qual seja, 2kg (dois quilos) de maconha, 27 (vinte e sete) comprimidos de ecstasy, 3 (três) micropontos de LSD, 54g (cinquenta e quatro gramas) de cocaína, e 6g (seis gramas) de crack. Dessarte, evidenciada a periculosidade dos agentes e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, as instâncias ordinárias também apontaram que o recorrente seria reincidente específico e a insurgente possuiria outra ação penal em andamento em seu desfavor. Nesse cenário, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022.)

"[...]

2. O decreto possui fundamentação que deve ser considerada idônea, baseada na periculosidade do recorrente, diante do modus operandi da conduta, tendo como vítima pessoa idosa, bem como da sua participação em organização criminosa.

3. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque.

[...]

8. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 640.313/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; sem grifos no original.)

"[...]

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na

*necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime imputado, uma vez que o paciente integraria uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de grandes quantidades de drogas, atuando como piloto ou na cooptação destes para as empreitadas criminosas; além disso há indícios de que a empresa do paciente seria utilizada pela organização criminosa para a dissimulação dos ativos provenientes do tráfico de drogas.*

*5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.*

[...]

*8. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 644.817/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021; sem grifos no original.)*

Outrossim, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima. Nesse sentido:

*"[...] a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. [...] (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 19.9.2017)." (HC 192.519 AgR-segundo, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09/02/2021 PUBLIC 10/02/2021; sem grifos no original.)*

[...]

*2. Ademais, quanto à contemporaneidade da medida, a decisão também dever ser mantida, pois essa deve ser aferida, não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos - aos bens que se buscam resguardar com sua aplicação - ainda existem.*

*Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade dos pacientes, bem como a contínua atividade da organização criminosa evidenciam a contemporaneidade da prisão (AgRg no HC n. 628.892/MS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/3/2021). Precedentes.*

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 137.245/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021; sem grifos no original.)*

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma DJe 18/06/2019)'" (AgRg no HC 651.582/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 17/09/2021).*

Ressalto que a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, *in casu*.

Destaque-se que, considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Esclareço, ainda, que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

A respeito da suposta ausência de reavaliação periódica da prisão, o Tribunal *a quo* afirmou que *"tal omissão na reanálise temporal da custódia preventiva do paciente configura mera irregularidade e, por si só, não tem o condão de, automaticamente, repercutir decisiva e diretamente na colocação do paciente em liberdade"* (fl. 44), de modo que não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois:

*"[o] entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (SL 1.395/SP, Ministro Presidente), firmou entendimento no sentido de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva."* (HC n. 621.416/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021; sem grifos no original.)

Ademais, a Corte local consignou que *"foram realizadas diversas reanálises da necessidade ou não da prisão cautelar do paciente, tendo a última sido levada a cabo em 29 de maio de 2023, nos autos do processo n. 1007747-40.2021.8.11.0042 (ID 117653803) quando a autoridade coatora manteve a sua prisão preventiva por permanecer inalteradas as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva"* (fl. 45).

Por fim, destaco que esta Corte firmou posicionamento de que *"[a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesadas as peculiaridades da causa ou quaisquer fatores que possam influir na tramitação"* (HC 541.104/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020; sem grifos no original).

A respeito da matéria, o Tribunal de origem asseverou o que segue (fls. 41-44; sem grifos no original):

*"Com relação ao excesso de prazo da custódia cautelar do paciente, embora os impetrantes sustentem que ele está submetido a constrangimento ilegal tendo em*

*vista o atraso injustificado na tramitação da ação penal a que responde, é imperativo registrar que essa tese também não merece acolhimento.*

*Isso porque, os casos em debate na ação penal acima referida e seus anexos são extremamente complexos com pluralidade de crimes e diversas pessoas acusadas, circunstâncias, essas, que demandam inúmeras diligências e, por conseguinte, maior prazo para a sua finalização que, por óbvio, não caracteriza o alegado excesso de prazo.*

*De mais a mais, não se pode olvidar que os prazos no processo penal exigem ser contados de forma global, razão pela qual o excesso de prazo para a formação da culpa deve ser aferido em observância aos limites da razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades e as circunstâncias excepcionais que norteiam cada caso, haja vista que o interregno estabelecido para conclusão do processo não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais.*

*Deveras, após a análise da ação penal retrocitada e de seus anexos, bem como das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora, é forçoso concluir que inexistente o alegado prolongamento desarrazoado na marcha processual, tampouco desídia do juízo de primeiro grau na condução do processo ou pedidos protelatórios do Ministério Público. Em sendo assim, não há o que se falar em violação ao princípio da duração razoável do processo, tampouco ao disposto no art. 5º, LXXVIII e LXV, da Constituição Federal, principalmente porque, como dito alhures, as ações penais em debate são de elevada complexidade.*

*[...]*

*Mas se isso não fosse suficiente, é forçoso registrar que se trata de minuciosa operação deflagrada com o intuito de apurar crimes praticados na região de Barra do Garças e Vila Rica pela organização criminosa ?Comando Vermelho?, que possui estrutura hierárquica altamente organizada, divisão de tarefas e finalidade lucrativa, do que já se pode inferir, de pronto, a complexidade dos processos.*

*E, da pesquisa realizada pela assessoria deste magistrado no sistema informatizado deste Tribunal; como também das informações da autoridade coatora, pôde ser constatado que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: ?Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo?.*

*[...]*

*Assim, diante do que foi narrado, não há como se cogitar em ilegalidade da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo, uma vez que a ação penal em referência tramita de forma regular e a instrução criminal já encerrou, ficando, portanto, superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo [Súmula 52, STJ, acima reproduzida]."*

Do excerto transcrito, entendo serem plausíveis as razões consignadas pela instância antecedente para afastar a tese de ocorrência de excesso de prazo por culpa do Estado, pois trata-se de feito complexo, que envolve pluralidade de delitos e de Acusados (29 Denunciados).

Ademais, conforme informado pela Corte local, "a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, incidindo, na hipótese, a Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo'" (fl. 43).

Desse modo, constato que o processo-crime em debate tem seu trâmite regular, não havendo, no momento, falar em desídia estatal na condução do feito. A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERMANECER FORAGIDO POR QUASE TRÊS ANOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 52 E 64 DO STJ. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o agravante ser membro de organização criminosa e que ele seria um dos responsáveis pelos 'castigos' praticados pela facção. Consta ainda que o acusado possui maus antecedentes, inclusive por homicídio qualificado, além de ter permanecido foragido por quase 3 anos. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.*

*3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n.95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*

*4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*

*5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.*

*6. No caso em exame, a instrução foi encerrada com brevidade, sendo certo que o tempo decorrido deve-se especialmente à defesa e à dificuldade de encontrar o acusado. Os autos foram conclusos para sentença em 24/6/2020; no entanto, em 12/8/2020, sobreveio a notícia de que o mandado de prisão havia sido cumprido. Realizadas algumas diligências, os autos retornaram à conclusão em 22/3/2021.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento, recomendando, no entanto, ao Juízo de origem que imprima celeridade no julgamento da Ação Penal n. 0020654-72.2017.8.26.0564." (AgRg no HC n. 651.661/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.)*

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0375318-6

**AgRg no  
HC 861.637 / MT  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 019374072022811 10053945620238110042 10077474020218110042  
10083226520218110004 10085962920218110004 10140559220218110042  
10162077420238110000 19374072022811 634202115401

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ROGERIO NOBREGA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE   | : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)  |
| CORRÉU     | : DANILLO BASTOS SANTOS                        |
| CORRÉU     | : WILLIAN FERREIRA BASTO                       |
| CORRÉU     | : ROMARIO RODRIGUES DE ARAUJO                  |
| CORRÉU     | : BRUNO FERNANDO DOS SANTOS SILVA              |
| CORRÉU     | : WANDERSON DOS SANTOS QUEIROZ                 |
| CORRÉU     | : DANIEL ALVES FEITOSA                         |
| CORRÉU     | : JHONI ARAUJO BUENO                           |
| CORRÉU     | : FERNANDO FERREIRA ABREU                      |
| CORRÉU     | : CELIS BATISTA DA SILVA                       |
| CORRÉU     | : JHEIMESON BRUNO ARAUJO                       |
| CORRÉU     | : UELIVELTON GONZAGA COSTA                     |
| CORRÉU     | : RENATO BARBOSA SILVA                         |
| CORRÉU     | : DIEGO CAMARGO DA COSTA                       |
| CORRÉU     | : PATRICIA ALVES DA COSTA LEITE                |
| CORRÉU     | : EDIMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR               |
| CORRÉU     | : FRANCISCO JOSE DA SILVA                      |
| CORRÉU     | : ADELMO OLIVEIRA DA SILVA                     |
| CORRÉU     | : CARLOS EDUARDO MOREIRA DA CRUZ               |
| CORRÉU     | : KELVIN JHONE JOSE FERREIRA                   |
| CORRÉU     | : CAMILA OLIVEIRA LEITE                        |
| CORRÉU     | : DOUGLAS HENRIQUE MOURA DA LUZ                |
| CORRÉU     | : THALITA GABRIELLY RODRIGUES SANTOS           |
| CORRÉU     | : MARIA DAS GRACAS VIEIRA FERNANDES            |
| CORRÉU     | : RAFAEL FARIAS RODRIGUES                      |
| CORRÉU     | : CARLITO CARLOS DE BRITO                      |
| CORRÉU     | : DAYANE LOPES SOUZA                           |
| CORRÉU     | : MARILIA BELEM ROCHA                          |
| CORRÉU     | : MATEUS GUILHERME ALVES MATOS                 |
| INTERES.   | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

C5422249-419134561@ 2023/0375318-6 - HC 861637 Petição : 2023/0105723-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0375318-6

**AgRg no  
HC 861.637 / MT  
MATÉRIA CRIMINAL**

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIOGO DE OLIVEIRA DIAS LUIZ ALMEIDA (PRESO)  
ADVOGADO : ROGÉRIO NOBREGA DA SILVA - SP247265  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.